

LEIS

Fiscalizar a instalação, divulgação e veiculação de anúncios no Município, em bens públicos e particulares, inclusive colagem de cartazes e distribuição de panfletos, conforme legislações municipais;

Analisar, manifestar, fundamentar e emitir pareceres conclusivos, fornecendo argumentos técnicos que subsidiem a tomada de decisão pela autoridade competente, em autos dos processos e demais procedimentos administrativos, incluindo os digitais, relacionados à suas competências e área de atuação;

Elaborar relatórios periódicos e/ou medições solicitados pela chefia imediata, em cumprimento às legislações e normas vigentes relacionados a sua área de atuação;

Participar e contribuir na elaboração de programas e projetos relacionados a sua área de atuação, neste incluídos os de legislação;

Cumprir jornada de trabalho conforme planejamento da chefia imediata, que poderá abranger atividades noturnas, em finais de semanas e feriados, respeitada a jornada semanal;

Conduzir veículos para efetuar diligências ou quando necessário para execução dos serviços mediante determinação expressa das chefias respectivas, zelando pela sua conservação e limpeza, observando a habilitação específica;

Executar outras tarefas de mesma natureza estabelecidas por legislações pertinentes de posturas no âmbito do Município;

Cumprir as atribuições gerais dos funcionários públicos, previstas no Art. 1º, do anexo II, da Lei nº 3.802, de 4 de dezembro de 1991.

ANEXO II – TABELA DE SALÁRIOS

Cargo: Guarda Civil Municipal Classe Especial
Jornada semanal: 40 horas

Classe	Padr.	2,0	3,0	4,0	5,0	6,0	7,0	8,0	9,0	10,0	11,0	12,0	13,0	14,0	15,0	16,0
GCMD3 - Nível B - SUB-REFERÊNCIA A	2.631	2.762	2.900	3.045	3.198	3.358	3.526	3.702	3.887	4.081	4.285	4.500	4.725	4.961	5.209	5.470
GCMD3 - Nível B - SUB-REFERÊNCIA B	2.657	2.790	2.929	3.076	3.230	3.391	3.561	3.739	3.926	4.122	4.328	4.545	4.772	5.011	5.261	5.524
GCMD3 - Nível B - SUB-REFERÊNCIA C	2.683	2.818	2.958	3.106	3.262	3.425	3.596	3.776	3.965	4.163	4.371	4.590	4.819	5.060	5.313	5.579
GCMD3 - Nível I - SUB-REFERÊNCIA A	2.723	2.859	3.002	3.152	3.310	3.475	3.648	3.831	4.023	4.224	4.435	4.657	4.890	5.135	5.391	5.661
GCMD3 - Nível I - SUB-REFERÊNCIA B	2.750	2.888	3.032	3.184	3.343	3.510	3.685	3.870	4.063	4.266	4.480	4.704	4.939	5.186	5.445	5.718
GCMD3 - Nível I - SUB-REFERÊNCIA C	2.777	2.916	3.062	3.215	3.376	3.545	3.722	3.908	4.104	4.309	4.524	4.750	4.988	5.237	5.499	5.774
GCMD3 - Nível II - SUB-REFERÊNCIA A	2.818	2.959	3.107	3.262	3.426	3.597	3.777	3.964	4.160	4.372	4.591	4.820	5.061	5.314	5.580	5.859
GCMD3 - Nível II - SUB-REFERÊNCIA B	2.846	2.989	3.138	3.295	3.460	3.633	3.814	4.005	4.206	4.416	4.637	4.869	5.112	5.368	5.636	5.918
GCMD3 - Nível II - SUB-REFERÊNCIA C	2.874	3.018	3.168	3.328	3.494	3.669	3.852	4.045	4.247	4.460	4.683	4.917	5.163	5.421	5.692	5.976
GCMD3 - Nível III - SUB-REFERÊNCIA A	3.227	3.388	3.558	3.736	3.922	4.118	4.324	4.541	4.768	5.006	5.256	5.519	5.795	6.085	6.389	6.709
GCMD3 - Nível III - SUB-REFERÊNCIA B	3.259	3.422	3.593	3.773	3.962	4.160	4.368	4.586	4.815	5.056	5.309	5.575	5.853	6.146	6.453	6.776
GCMD3 - Nível III - SUB-REFERÊNCIA C	3.291	3.456	3.629	3.810	4.001	4.201	4.411	4.631	4.863	5.106	5.362	5.630	5.911	6.207	6.517	6.843
GCMD3 - Nível IV - SUB-REFERÊNCIA A	3.695	3.880	4.074	4.277	4.491	4.716	4.952	5.199	5.459	5.732	6.019	6.320	6.636	6.968	7.316	7.682
GCMD3 - Nível IV - SUB-REFERÊNCIA B	3.732	3.918	4.114	4.320	4.536	4.763	5.001	5.251	5.514	5.789	6.079	6.383	6.702	7.037	7.389	7.758
GCMD3 - Nível IV - SUB-REFERÊNCIA C	3.769	3.957	4.155	4.363	4.581	4.810	5.051	5.303	5.568	5.847	6.139	6.444	6.764	7.101	7.462	7.835

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-99/2023

Processo nº 46/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da súmula de atribuições do cargo de Fiscal Público e dá outras providências. A medida ora pleiteada visa à atualização das atividades que compõem a sumula de atribuições do referido cargo para adequação do campo de atuação dos mesmos, mantendo, contudo, as atividades dentro das habilidades e conhecimentos exigidos.

Ainda por meio do referido projeto pretende-se corrigir tabela salarial do cargo de Guarda Civil Municipal Classe Especial a ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2024, visto que o requisito de ingresso do referido cargo é ensino médio completo, fazendo jus o servidor a cinco faixas de Progressão de Nível, bem como corrigir o texto constante no § 2º, do artigo 107, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, para dar maior clareza quanto à sua interpretação.

Diante do exposto, estando a presente proposição plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município. Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

(Processo nº 32.546/2023)

LEI Nº 12.965, DE 9 DE JANEIRO DE 2024.

(Declara de utilidade pública a "Associação Atlética Vila Haro" e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 389/2022 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "Associação Atlética Vila Haro".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 9 de janeiro de 2024,

369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo
ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ
Secretária da Cidadania
Interina

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

A "ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA HARO" é uma associação de natureza civil, de direito privado, sem fins econômicos e de caráter social, desportivo e filantrópico, com sede na Rua Gastão Vidigal, 161, Vila Haro, CEP 18.015-145, Sorocaba SP.

Sua finalidade é desenvolver e promover regularmente a prática esportiva do futebol em todas as suas categorias faixas etárias e manifestações desportivas, transformando o esporte em um instrumento de transformação e inclusão social para crianças e adolescentes em situação de risco social, promovendo a melhoria da auto estima, aumento da qualidade de vida e da sua integração social. Também atua na promoção de atividades esportivas de relevância pública e social, diretamente ou por meio de parcerias, realizando ações sociais e educacionais que contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Com o reconhecimento da sua utilidade pública, também poderá planejar e executar programas de proteção e de caráter socioeducativo, com foco no atendimento de crianças e adolescentes, em regime de orientação e apoio sociofamiliar, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e Adolescente, podendo, ainda, desenvolver outros projetos esportivos de qualidade, firmando convênios, acordos de cooperação e parcerias com outras organizações privadas ou públicas, visando receber assessoria técnica e ou financeira.

Por tudo aqui exposto é que se pede apoio e aprovação do presente Projeto pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

(Processo nº 6.086/2018)

LEI Nº 12.966, DE 9 DE JANEIRO DE 2024.

(Altera a Lei nº 11.849, de 20 de dezembro de 2018 que Institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 332/2023 – autoria do Vereador CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do artigo 4º e acrescenta o parágrafo único da Lei 11.849, de 20 de dezembro de 2018, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo poderá promover, em parceria com empresas e movimentos sociais ligados à causa da pessoa com deficiência, a divulgação do "Dia e Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência" com reuniões, exposições, debates e apresentações voltadas à discussão sobre a efetivação da Política de Inclusão no município de acordo com a Lei Federal nº 13.146 de 15 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão.

Parágrafo único. Fica instituído como evento que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos de Sorocaba, a "Corrida Maluca", evento que promove a inclusão e o acesso ao esporte para crianças com deficiência, a ser realizado na Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 9 de janeiro de 2024,

369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

Interina

CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.849, de 20 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

A presente alteração, visa incluir na redação do caput do artigo 4º as empresas do qual o Executivo poderá promover parceria com o objetivo de divulgação do "Dia e Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência".

Outra proposta trazida com a alteração na referida lei, visa instituir o evento conhecido como "Corrida Maluca" no Calendário Oficial do Município, a ser realizado na semana que compreende o dia 21 de setembro.

A Corrida Maluca que inspirou a proposta trazida neste projeto de lei é uma iniciativa da Smile Flame, startup de projetos de impacto social, que realiza anualmente o evento no Município de Porto Alegre, com patrocínio de empresas e ajuda de voluntários.

Para lutar contra o preconceito e oferecer diversão às crianças cadeirantes, a corrida ocorre com carros personalizados, onde são selecionados os corredores (geralmente pais e outros familiares), que os conduzem no dia da corrida.

Assim, visando incluir crianças com problema de mobilidade em atividades recreativas no Município podemos visualizar que esta simples e poderosa iniciativa, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

(Processo nº 32.545/2023)**LEI Nº 12.967, DE 9 DE JANEIRO DE 2024.**

(Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Oscar Camargo Costa", no Parque Campolim e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 334/2023 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Oscar Camargo Costa", no Parque Campolim, ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 9 de janeiro de 2024,

369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

CARLOS EDUARDO PASCHOINI

Secretário de Mobilidade

SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO

Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Rua "Oscar Camargo Costa", no Campolim, que solicitam o fechamento da citada via.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

(Processo nº 19.443/2023)**LEI Nº 12.963, DE 9 DE JANEIRO DE 2024.**

(Dispõe sobre avaliação individualizada, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 349/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A avaliação individualizada, para fins de cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de valores, seguirá os ditames da presente Lei.

§ 1º Considera-se imóvel novo aquele oriundo de loteamento, desmembramento ou desdobro surgido após a promulgação dessa Lei.

§ 2º Exclui-se do parágrafo anterior os seguintes loteamentos, aplicando-se a presente Lei:

I - Jardim Dona Tereza;

II - Jardim Ametista;

III - Jardim Casagrande;

IV - Parque Vista Bárbara;

V - Jardim Pampulha;

VI - Parque Industrial Prestes;

VII - Jardim Residencial Helena Maria;

VIII - Jardim Metropolitano Condomínio Empresarial;

IX - Jardim Reserva Ipanema;

X - Jardim Reserva Ipanema 2;

XI - Jardim das Orquídeas;

XII - Villagio Wanel Residencial;

XIII - Residencial Vittorio Emanuele;

XIV - Jardim Santa Marta.

Art. 2º Os logradouros e trechos de logradouros, para fins de cálculo do IPTU, de valor do metro quadrado de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados por Comissão composta por membros da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN) e da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), levando em conta os seguintes elementos, no caso de glebas ou lotes destinados à edificação:

I - os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

II - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

III - existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

IV - utilizará por parâmetro os valores de metro quadrado constantes na planta genérica vigente e já fixados por atos anteriores aplicadas para loteamentos, ou logradouros ou, ainda, trechos de logradouros, da região de localização destes novos e que contenham características semelhantes;

V - vistoria, pesquisa de mercado e outros que possam surgir com o tempo, em razão da evolução das técnicas avaliativas;

VI - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 3º A Prefeitura, antes do lançamento tributário, notificará ao contribuinte do valor arbitrado como base de cálculo do seu imóvel, nos termos a ser regulamentado por Decreto.

§ 1º Faculta-se ao contribuinte, em 30 (dias) corridos da data do recebimento da notificação, impugnar o valor atribuído como base de cálculo do seu imóvel, devendo o processo administrativo seguir as normas vigentes do processo administrativo tributário.

§ 2º Na ausência de impugnação, presumirá adequada a base de cálculo arbitrada pela Prefeitura.

§ 3º O processo de avaliação do imóvel poderá ser feito uma única vez, corrigindo-se anualmente monetariamente o valor atribuído pela Prefeitura.

§ 4º A qualquer tempo poderá o contribuinte se insurgir com relação ao valor atribuído como base de cálculo do seu imóvel, devendo o processo administrativo seguir as normas de processo administrativo tributário.

§ 5º Competirá ao titular da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano a decisão, em primeira instância, sobre a impugnação exarada pelo contribuinte, e, desta decisão, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo ou órgão por ele delegado.

§ 6º Faculta-se a criação de comissão mista entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN) e Secretaria da Fazenda (SEFAZ) para auxiliar no recebimento, tramitação e decisão das impugnações e recursos interpostos pelos contribuintes, bem como em qualquer dos atos necessários a implementação da presente Lei.

Art. 4º Fica expressamente revogado o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º (Vetado).

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 9 de janeiro de 2024,

369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-96/2023

Processo nº 19.443/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a essa Nobre Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores e dá outras providências.

Inicialmente, vale ressaltar a importância da propositura, a qual visa não prejudicar os contribuintes de forma desproporcional - impondo valores exorbitantes na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) - devendo a Administração Pública através de critérios objetivos, justos e legal reduzir o valor do IPTU. É o mínimo que o cidadão de bem espera da Administração Pública Municipal.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional Lei Municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV).

Porém entendeu ser necessário que os critérios para a avaliação técnica sejam fixados em Lei e que o contribuinte tenha direito ao contraditório.

De acordo com o relator, a alegação do proprietário de que a avaliação do imóvel foi feita a partir de critérios subjetivos não se sustenta, pois os requisitos técnicos que a fundamentaram estão previstos na Lei Municipal. Entre eles estão informações verificáveis empiricamente (existência de água, iluminação e esgoto) e dados obtidos tecnicamente, como o índice médio de valorização.

Para o Ministro Relator, a avaliação individualizada de imóvel novo pela administração pública, para fins de IPTU, conforme critérios estabelecidos em Lei, é compatível com o princípio da legalidade tributária, já que não se trata de aumento de base de cálculo mediante Decreto (<https://www.conjur.com.br/2023-jun-07/municipios-podem-avaliar-imovel-nao-previsto-pgv-stf>).

Em nome do princípio da razoabilidade, nota-se que alguns loteamentos e desmembramentos que possuem o metro quadrado para fins de cálculo do valor venal de IPTU em valor assaz maior que o da vizinhança, razão pela qual, urge realizar uma exceção expressa aos referidos imóveis contidos nesses empreendimentos.

Por fim, novos imóveis surgiriam, por isso a necessidade de atribuir o correto valor do bem imóvel e, conseqüentemente, uma correta tributação.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.